PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005895-17.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Obrigações Requerente: Sacramentana Negócios Imobiliários Ltda e outro

Requerido: Lucimara Donizete Françoso

SACRAMENTANA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO ajuizou ação contra LUCIMARA DONIZETE FRANÇOSO, pedindo a rescisão do compromisso particular de venda e compra, a reintegração na posse do imóvel e a condenação da ré ao pagamento de indenização pela ocupação do bem e dos débitos fiscais. Alegou, para tanto, que prometeu vender à ré o imóvel situado no lote 4265-B, quadra 118 do Loteamento Cidade Aracy, entretanto esta deixou de adimplir as prestações previstas no contrato.

A ré foi citada e concordou com os termos da petição inicial, desde que lhe seja concedido o prazo de sessenta dias para desocupação voluntária do imóvel.

A autora anuiu com a concessão do prazo pleiteado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ré reconheceu a procedência dos pedidos formulados na petição inicial, de modo que cabe a este juízo apenas homologar a autocomposição do litígio.

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência dos pedidos formulados nesta ação, a fim de rescindir o contrato celebrado entre partes, reintegrar a autora na posse do imóvel, concedendo o prazo de sessenta dias para desocupação voluntária, além de autorizar a retenção, pela autora, das prestações pagas pela ré e condená-la ao pagamento dos encargos tributários relacionados ao imóvel, relativo ao período em que ali permaneceu residindo.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Determino à ré apresentar para a autora cópia das contas de consumo de energia elétrica e água do imóvel, pagas.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados por equidade em R\$ 600,00. A execução destas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil, pois defiro à ré o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 23 de junho de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA